



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2026. (Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Institui a Política Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Mãe Solo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a Política Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Mãe Solo, com a finalidade de promover a proteção social, fortalecer a autonomia econômica e assegurar o acesso prioritário das mães solo às políticas públicas, mediante a atuação integrada da União e a cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se mãe solo a mulher que, cumulativamente:

I – exerça, de forma exclusiva, as responsabilidades parentais e o sustento de família monoparental;

II – esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III – possua sob sua responsabilidade filho ou dependente menor de dezoito anos; ou

IV – possua sob sua responsabilidade pessoa com deficiência, independentemente da idade.

§ 1º. Equipara-se à mãe solo a mulher que detenha a guarda judicial ou de fato de criança, adolescente ou pessoa com deficiência e exerça, isoladamente, as responsabilidades parentais e o sustento do núcleo familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

§ 2º. A comprovação da condição de mãe solo observará o disposto em regulamento e poderá ser realizada por autodeclaração, sem prejuízo da verificação posterior pela Administração Pública e da responsabilização civil, administrativa e penal em caso de declaração falsa.

Art. 3º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Mãe Solo:

- I – a proteção integral da mãe solo e de seus dependentes;
- II – a promoção da autonomia econômica, da inclusão produtiva e da qualificação profissional das mães solo;
- III – a ampliação do acesso à educação, à saúde, à habitação, ao crédito, à assistência social e à justiça;
- V – a articulação entre os órgãos e as entidades dos diferentes níveis de governo responsáveis pela implementação das políticas públicas;
- VI – a integração das ações governamentais destinadas às mães solo; e
- VII – a produção de dados, o monitoramento permanente e a avaliação das políticas públicas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º. São objetivos da Política Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Mãe Solo:

- I – reduzir a vulnerabilidade social das famílias monoparentais chefiadas por mulheres;
- II – ampliar o acesso das mães solo ao emprego, ao empreendedorismo, ao microcrédito e à qualificação profissional;
- III – assegurar atendimento prioritário às mães solo nos programas públicos voltados à proteção social;
- IV – ampliar o acesso dos filhos das mães solo à educação infantil;
- V – promover o acesso à moradia digna; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

VI – facilitar o acesso à justiça, especialmente nas ações relativas à fixação, revisão, cobrança e execução de alimentos, investigação de paternidade, guarda e proteção dos direitos de seus dependentes.

Art. 5º. A implementação da Política Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Mãe Solo observará a atuação integrada dos órgãos e das entidades responsáveis pelas políticas públicas de:

- I – assistência social;
- II – trabalho e emprego;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – habitação;
- VI – justiça;
- VII – direitos humanos; e
- VIII – desenvolvimento econômico e acesso ao crédito.

Parágrafo único. A coordenação das ações deverá privilegiar a integração de políticas públicas, o compartilhamento de informações e a racionalização da atuação administrativa, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 6º. O Poder Executivo federal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos para a execução das ações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 7º. A mãe solo terá prioridade no acesso aos programas federais de transferência de renda, observadas a legislação específica de cada programa, a disponibilidade orçamentária e financeira e os respectivos critérios de elegibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

§ 1º. A legislação específica poderá prever benefícios diferenciados destinados às famílias monoparentais chefiadas por mães solo, em razão de sua condição de maior vulnerabilidade social.

§ 2º. A manutenção dos benefícios dependerá da permanência da beneficiária nas condições de elegibilidade estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 8º. A mãe solo terá prioridade no acesso às ações e aos programas federais destinados ao enfrentamento da pobreza, da insegurança alimentar e nutricional, bem como da vulnerabilidade social.

Parágrafo único. A prioridade prevista no caput aplica-se, no que couber:

- I – aos programas de transferência de renda;
- II – às ações de segurança alimentar e nutricional;
- III – aos benefícios eventuais e aos auxílios emergenciais;
- IV – aos programas de inclusão produtiva;
- V – às ações de qualificação profissional; e
- VI – às demais iniciativas federais destinadas à superação da pobreza.

Art. 9º. A mãe solo faz jus ao recebimento em dobro dos benefícios financeiros de transferência de renda de titularidade familiar custeados pela União, observado o disposto em regulamento e respeitada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Parágrafo único. O recebimento em dobro dependerá da manutenção da condição de mãe solo e da permanência da família nos critérios de elegibilidade do programa correspondente.

Art. 10. A mãe solo terá prioridade no acesso aos programas habitacionais de interesse social financiados com recursos da União, observadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

a legislação específica, a disponibilidade orçamentária e os critérios de seleção estabelecidos para cada programa.

§ 1º. Os programas habitacionais poderão estabelecer reserva de unidades ou critérios específicos de priorização para mães solo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. O regulamento poderá prever mecanismos de acompanhamento social das famílias beneficiadas, com vistas à efetividade da política habitacional.

Art. 11. As instituições financeiras públicas federais instituirão linhas especiais de microcrédito produtivo orientado e programas de renegociação de dívidas destinados às mães solo, observadas a legislação aplicável, suas políticas de crédito e a regulamentação específica.

Parágrafo único. As linhas de crédito e os programas de que trata o caput deverão prever, entre outras medidas:

- I – taxas de juros favorecidas;
- II – prazos diferenciados para pagamento;
- III – período de carência;
- IV – assistência técnica; e
- V – ações de educação financeira.

Art. 12. A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-B. A União prestará apoio técnico e financeiro à estruturação e ao fortalecimento de núcleos especializados de atendimento às mães solo, no âmbito da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas dos Estados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

do Distrito Federal, respeitada a autonomia administrativa, financeira e funcional de cada instituição.

Parágrafo único. Os núcleos especializados atuarão, dentre outras, em demandas relacionadas a:

- I – alimentos;**
- II – investigação de paternidade;**
- III – cumprimento e execução de obrigação alimentar;**
- IV – guarda e convivência familiar;**
- V – violência doméstica e familiar contra a mulher; e**
- VI – acesso a benefícios, programas e serviços públicos." (NR)**

Art. 13. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10-A. O FAT apoiará ações específicas de qualificação profissional inclusão produtiva e estímulo ao empreendedorismo destinadas às mães solo, observadas:

- I – as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT;**
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo;**
- III – a regulamentação do Poder Executivo Federal.**

§ 1º As ações de que trata o caput compreenderão, no mínimo:

- I - cursos de formação inicial e continuada;**
- II - qualificação profissional em áreas de maior empregabilidade;**
- III - apoio à intermediação de mão de obra;**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

IV - estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo; e

V - concessão de bolsa de qualificação, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O CODEFAT estabelecerá diretrizes complementares para a implementação das ações previstas neste artigo." (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 30-A. Os filhos de mães solo terão prioridade no acesso às vagas em creches e pré-escolas públicas, observadas:

I – a disponibilidade de vagas;

II – o planejamento do sistema de ensino;

III – os critérios de atendimento previstos na legislação educacional.

§ 1º. Sempre que possível, será considerada a proximidade entre a unidade educacional e a residência da mãe solo ou seu local de trabalho.

§ 2º. Nos casos de mudança de domicílio, alteração do local de trabalho ou modificação relevante da situação socioeconômica da família, será assegurada prioridade para transferência da matrícula, observadas a existência de vaga e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federativos para implementação do disposto neste artigo." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Art. 15. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1.048.....

V - em que figure como parte mãe solo em demandas de:

- a) fixação, revisão, cobrança e execução de alimentos;**
- b) investigação de paternidade;**
- c) regulamentação de guarda; e**
- d) medidas destinadas à proteção de direitos de seus dependentes.**

§ 4º-A. A prioridade de tramitação de que trata o inciso V do caput deste artigo deverá ser expressamente requerida pela parte interessada.

§ 4º-B. A concessão da prioridade prevista no inciso V do caput deste artigo dependerá da comprovação da condição de mãe solo nos autos." (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

§ 9º.....

III – mães solo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Art. 26-A. Poderá ser estabelecida margem de preferência para empresas que comprovem possuir, no mínimo, 5% (cinco por cento) de mães solo em seu quadro permanente de pessoal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A aplicação da margem de preferência de que trata o caput terá previsão expressa no edital ou no instrumento convocatório, observada a legislação aplicável.

.....
.....
Art. 60.....

.....
.....
§ 1º.....

V - empresas que comprovem manter, em seu quadro permanente de pessoal, percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de mães solo entre seus empregados, observado o regulamento." (NR)

Art. 17. A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

I - famílias cuja unidade familiar seja chefiada por mãe solo, observados os critérios de elegibilidade do programa;" (NR)

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 19. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. A regulamentação deverá definir, entre outros aspectos:

- I – os critérios para comprovação da condição de mãe solo;
- II – os mecanismos de integração entre os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional;
- III – os indicadores de monitoramento e avaliação;
- IV – os procedimentos para compartilhamento de informações entre os órgãos participantes, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, a estrutura das famílias brasileiras mudou profundamente. Os dados do Censo Demográfico de 2022 confirmam essa transformação e demonstram que as políticas públicas precisam acompanhar essa nova realidade.

Segundo o IBGE, 15,5% das famílias brasileiras são monoparentais. Desse total, aproximadamente 87% são chefiadas por mulheres. Isso representa cerca de 7,8 milhões de mães solo em todo o País.

A situação é ainda mais expressiva em Pernambuco. O Censo de 2022 revelou que 17,9% das famílias pernambucanas são compostas por mulheres sem cônjuge que vivem com seus filhos. Esse percentual é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

significativamente superior à média nacional. Pernambuco também possui o maior percentual de domicílios chefiados por mulheres do Brasil.

Esses números revelam uma realidade incontestável. Milhões de mulheres acumulam, sozinhas, a responsabilidade pela criação dos filhos e pelo sustento da família. Precisam conciliar trabalho, cuidados domésticos, educação dos filhos e administração do lar. Muitas vezes, fazem tudo isso sem qualquer rede de apoio.

Essa sobrecarga reduz as oportunidades de emprego; dificulta a qualificação profissional; e limita o acesso ao crédito e à renda. Também aumenta a vulnerabilidade social da família e compromete o desenvolvimento das crianças.

Apesar dessa realidade, o Brasil ainda não possui uma política nacional destinada às mães solo. As iniciativas existentes são fragmentadas e estão distribuídas em diversos programas governamentais. Falta integração entre as ações. Falta coordenação entre os órgãos públicos e uma estratégia permanente voltada à proteção dessas famílias.

O presente Projeto de Lei Complementar busca suprir essa lacuna. A proposta institui a Política Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Mãe Solo. A norma também estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para coordenar a atuação da União em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A política pública proposta prioriza a autonomia econômica das mães solo. O objetivo é ampliar seu acesso ao emprego, ao empreendedorismo, ao microcrédito, à qualificação profissional, à educação infantil, à moradia e à assistência jurídica. Busca-se oferecer oportunidades para que essas mulheres possam exercer plenamente sua autonomia e proporcionar melhores condições de vida aos seus filhos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

O projeto não se limita à criação de uma política pública que, apesar de importante, precisa ser materializada. Em razão disso, a propositura promove alterações em leis estruturantes para transformar essas diretrizes em direitos concretos.

Na Lei que regulamenta as Defensorias Públicas (LC 80/1994), a proposta prevê apoio técnico e financeiro da União para a criação e o fortalecimento de núcleos especializados de atendimento às mães solo. Esses núcleos prestarão assistência em ações de alimentos, investigação de paternidade, guarda, execução de pensão alimentícia, violência doméstica e acesso a benefícios sociais.

Na Lei do FAT (Lei 7.998/1990), o presente Projeto de Lei amplia a atuação do Fundo ao prever o financiamento de ações específicas de qualificação profissional, inclusão produtiva, empreendedorismo, intermediação de mão de obra e concessão de bolsas de qualificação destinadas às mães solo. A medida fortalece sua inserção no mercado de trabalho e amplia sua autonomia financeira.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a proposta assegura prioridade aos filhos de mães solo no acesso às creches e às pré-escolas públicas. A medida reduz uma das principais dificuldades enfrentadas por essas mulheres para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.

No Código de Processo Civil, a propositura estabelece prioridade de tramitação para processos que envolvam mães solo em ações de alimentos, investigação de paternidade, guarda e proteção dos direitos dos filhos. A proposta garante maior celeridade justamente nas demandas que afetam diretamente a subsistência e o bem-estar das crianças.

Na Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), o Projeto de Lei cria mecanismos de incentivo à contratação de mães solo pelo setor privado. A proposta autoriza a adoção de margem de preferência e de critérios de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

desempate em licitações para empresas que mantenham percentual mínimo de mães solo entre seus empregados. Dessa forma, o poder de compra do Estado passa a estimular a inclusão produtiva e a geração de oportunidades.

Na Lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei 14.620/2023), propõe-se incluir as famílias chefiadas por mães solo entre os grupos prioritários para atendimento. A medida reconhece sua maior vulnerabilidade habitacional e amplia suas possibilidades de acesso à moradia digna.

O projeto também estabelece prioridade das mães solo nos programas federais de combate à pobreza e à insegurança alimentar. Prevê prioridade nos programas habitacionais e nas ações de inclusão produtiva. Institui linhas especiais de microcrédito e de renegociação de dívidas nas instituições financeiras públicas. Além disso, autoriza a concessão de benefícios diferenciados nos programas federais de transferência de renda, sempre observados os critérios legais e a disponibilidade orçamentária.

A proposta concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade material e da proteção constitucional da família monoparental. Também contribui para reduzir desigualdades sociais e romper ciclos intergeracionais de pobreza.

Proteger as mães solo significa proteger milhões de crianças e adolescentes brasileiros. Significa fortalecer a família. Significa ampliar oportunidades. Significa promover desenvolvimento social com justiça e inclusão.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 09/07/2026 10:13:29.680 - Mesa

PLP n.204/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262033601400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros